



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 335/2014

São Luís, 21 de novembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	30
Atos dos Relatores	37
Atos da Presidência	39

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA N.º 1049 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12509/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, Conselheiro deste Tribunal, para participar da Assembléia Geral e Reunião da Diretoria do IRB, a ser realizado no período de 17 e 18 de novembro de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1056, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretário de Administração, anteriormente concedidas pela portaria nº 1011/14, a partir de 17/11/14, devendo retornar ao gozo dos 23 (vinte e três) dias restantes em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1028 -A, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Emilio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula 7096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 928/14, a partir de 03/11/14, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 193/2014/GAB.CON.SJWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1051 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0027/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 04/02/2015 a 05/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1053 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0031/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria da Graça Cadete Lopes, matrícula nº 4028, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 225 (duzentos e vinte e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 45 (quarenta e cinco) dias restantes referentes ao quinquênio 1995/2000, 90 (noventa) dias do quinquênio 2000/2005 e 90 (noventa) dias do quinquênio 2005/2010, a considerar de 04/02/2015 a 16/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1059 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0032/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Karla Raquel Carvalho Silva, matrícula nº 9571, Técnico Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2007/2012, a considerar de 26/11/2014 a 25/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1054 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 24 de novembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	11502	CLEYDSON FROES MOREIRA	NCC	Auxiliar de Gabinete da Presidência
	SACEX	UTCEX 02				

PORTARIA TCE/MA Nº 1061 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 20 de novembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	1008	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PINHEIRO	EFE	-----
	UTCEX2	SUSAP				

PORTARIA TCE/MA Nº 1062 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 19 de novembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	919	Jurandir Pio Pinheiro Barbosa	EFE	-----
	COPAT	SUSAP				

PORTARIA TCE/MA Nº 1050, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 3 de novembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUPRO1	SUPRO2	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	EFE	-

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito as publicações dos atos de administração de gestão de pessoas abaixo relacionadas, em razão de duplicidade na numeração dos atos.

Atos de Administração	Servidor	Data de publicação	Edição do DOE-TCE/MA nº

São Luís, 17 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA N.º 1058 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Afastamento para participar de congresso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 12654/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do XXIV Congresso Nacional da FENASTC (Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil), no período de 3 a 5 de dezembro de 2014, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 18 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1057 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Afastamento para participar de congresso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 12712/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do XXIV Congresso Nacional da FENASTC (Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil), no período de 03 a 05 de dezembro de 2014, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 18 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2988/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Responsável: Firmino Coelho dos Santos, brasileiro, casado, CPF nº 343.639.043-72, RG 18864732001 SJSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Rio Balsas, s/nº, Bairro São João, Loreto/MA, 65.895-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Firmino Coelho dos Santos, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município de Loreto.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Loreto, Senhor Firmino Coelho dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Firmino Coelho dos Santos, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 448/2011-UTCGE/NUPEC-2, a seguir:

a1. despesas indevidas com pagamento de juros, no recolhimento da Contribuição Previdenciária - INSS, conforme quadro abaixo (seção III, item 2.3.1):

NE	Fls	MÊS	Elemento de despesa	Credor	Valor do empenho (R\$)
22040001	85	abril	339039	INSS	18,69

240700001	78	julho	339039	INSS	1.335,79
220900002	36	setembro	339039	INSS	1.864,08
211000001	26	outubro	339039	INSS	1.932,93
211000002	30	outubro	339039	INSS	1.000,77
211000001	13	novembro	339039	INSS	337,18
TOTAL					6.489,44

a2. concessão de diárias sem exposição clara da motivação, bem como portaria de concessão sem número, ausência de comprovante de recebimento das diárias e de documentação que justificasse o deslocamento dos vereadores de sua sede em objeto de serviço, conforme quadro (seção III, item 2.3.1.1):

NE	FI	MÊS	Elemento de despesa	Credor	Cargo	Valor (R\$)	Salário (R\$)	%
10020001	18	fevereiro	339014	Firmino Coelho dos Santos	Presidente	400,00	3.125,00	13
22030001	19	março	339014	Firmino Coelho dos Santos	Presidente	180,00	3.125,00	6
27040001	18	abril	339014	Rosimar Alves da Silva	Contadora	180,00	1.685,35	11
22060001	19	junho	339014	Jhamenson B. Lopes Carneiro	Funcionário	300,00	465,00	65
21080001	12	agosto	339014	Jhamenson B. Lopes Carneiro	Funcionário	200,00	465,00	43
30120001	25	dezembro	339014	Firmino Coelho dos Santos	Presidente	200,00	3.125,00	6
TOTAL		-	-	-	-	1.280,00	-	-

a3. classificação indevida de despesa referente a serviços advocatícios para execução de atividades rotineiras, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos, não deve ser contabilizada como "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil", sujeitando-se às limitações das despesas com folha de pagamento (seção III, item 2.3.1.2).

Classificação		Credor
Lançada	Correta	Cardoso & Lima Adv. Associados
339036	319011	

a4. processo licitatório irregular, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, material de expediente em geral e material de limpeza e higiene (seção III, item 2.3.2.1):

Carta-Convite nº 02/2009	
Licitantes	R.G.B.Maia J. de J. Coelho de Sousa J.R.de Sousa Neto
Proposta vencedora	J.R. de Sousa Neto – Comercial Loreto, R\$ 15.789,47
Data do certame	16/01/2009, às 10h

Ocorrência: o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/1993);

a5. processo licitatório irregular, objetivando a locação de veículo (seção III, item 2.3.2.2):

Carta-Convite nº 001/2009	
Licitantes	Nordeste Serviços e Locação Ltda, Diamante Agropecuária e Locação de Veículo Ltda e Locadora Amazonas Ltda
Proposta vencedora	Nordeste Serviços e Locação Ltda, R\$ 27.500,00
Data do certame	14/01/2009, às 10h

Ocorrência: o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/1993);

a6. processo licitatório irregular, objetivando a prestação de serviços advocatícios (seção III, item 2.3.2.3):

Carta-Convite nº 03/2009	
Licitantes	Cardoso & Lima Advogados Associados Thiago Ribeiro Dantas Elano Martins Coelho
Proposta Vencedora	Cardoso & Lima Advogados Associados R\$ 38.500,00
Data do certame	15/01/2009 às 10:00h

Ocorrências: o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/1993);

a7. não comprovação do recolhimento, através dos Documentos de Arrecadação Municipal-DAMs, devidamente autenticados pela instituição financeira, do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, da Contribuição de Seguridade Social-INSS e do Imposto sobre Serviços - ISS, conforme quadro abaixo (seção III, item 3.3.1):

Consignação	Recolhimentos (R\$)			Observação
	Informado	Recolhido	Diferença	
IRRF – apurado pelo TCE/MA	1.768,65	-	1.768,65	Não foi recolhido através do DAM devidamente autenticado pela instituição financeira.
ISS– apurado pelo TCE/MA	2.138,00	-	2.138,00	Não foi recolhido através do DAM devidamente autenticado pela instituição financeira.
INSS – apurado pelo TCE/MA	36.679,68	39.341,11	2.661,43	Valor recolhido a maior.
Empréstimo consignado – apurado pelo TCE/MA	15.401,34	14.372,61	1.028,73	Não consta nos autos o extrato ou a guia de transferência do valor de R\$ 1.028,73
TOTAL			7.597,81	

a8. a escrituração e consolidação das contas contemplaram de forma parcial os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas (seção III, item 5.1).

a9. o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre foi publicado e encaminhado intempestivamente ao TCE/MA, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, no art. 1º da IN nº 08/2003/TCE/MA e no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 8).

b – condenar o responsável, Sr. Firmino Coelho dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.489,44 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2.3.1, seção III, do RIT nº 448/2011-UTCGE/NUPEC-2;

c - aplicar ao responsável a multa de R\$ 648,94 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fulcro no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades especificadas na alínea “b”;

d – aplicar ao responsável, Sr. Firmino Coelho dos Santos, multas no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no RIT nº 448/2011 e detalhadas na alínea “a” deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 37.500,00, com base no art. 5º, I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da publicação e encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre fora do prazo (seção III, item 8).

f - aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre de 2009 (seção III, item 8).

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor total das multas, R\$ 17.298,94 (R\$ 648,94 + R\$ 4.800,00 + R\$ 11.250,00 + R\$ 600,00), não seja recolhido no prazo estabelecido;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Loreto, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 6.489,44 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Firmino Coelho dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2640/2009- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares, brasileiro, casado, CPF nº 008.278.433-72, RG nº 028900112005-5 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000.

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4.408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5.966; Fabrício da Silva Macedo, OAB/MA nº 8.861; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 2.453-E

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 907/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Santos Soares, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 318/2010 - NACOG 01/UTCOG:

a.1. Notas fiscais de despesas pagas sem validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 20.688,94 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), contrariando o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007, que estabelece: “A nota fiscal que for apresentada sem o cumprimento da exigência estabelecida no caput será declarada sem efeito e, por consequência, a despesa tida como não comprovada” (seção III, item 3.3.1);

a.2. Notas fiscais de despesas pagas com validação do DANFOP, com data posterior à liquidação e ao pagamento da despesa, contrariando o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.2);

b - aplicar ao responsável, Senhor Francisco Santos Soares, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade às normas legais e regulamentares, apontadas na alínea “a”, item “a.2”;

c - condenar o responsável, Senhor Francisco Santos Soares, ao pagamento do débito de R\$ 20.688,94 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”, item “a.1”;

d - aplicar ao responsável, Senhor Francisco Santos Soares, a multa de R\$ 2.068,89 (dois mil, sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do débito descrito no item “c”;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 5.068,89 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.068,89), tendo como devedor o Senhor Francisco Santos Soares;

h- enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 20.688,94 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Santos Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2641/2009- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares, brasileiro, casado, CPF nº 008.278.433-72, RG nº 028900112005-5 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5.966; Fabrício da Silva Macedo, OAB/MA nº 8861; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 2453-E

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 908/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Santos Soares, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade a seguir, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 320/2010-NACOG 03/UTCOG:

a.1. Notas fiscais de despesas pagas com validação da Declaração de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), com data posterior à liquidação e ao pagamento da despesa, contrariando o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.2);

b – aplicar ao responsável, Senhor Francisco Santos Soares, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade às normas legais e regulamentares apontada na alínea “a”, item “a1”;

e - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários;

g - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Santos Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2643/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Companhia de Água e Esgoto do Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares, brasileiro, casado, CPF nº 008.278.433-72 residente à Rua Bahia nº 99, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.945-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966; Fabrício da Silva Macedo, OAB/MA nº 8861; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 2453-E

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia de Água e Esgoto do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 909/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Companhia de Água e Esgoto do Município de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando a consequente quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2644/2009- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares, brasileiro, casado, CPF nº 008.278.433-72, RG nº 028900112005-5 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5.966; Fabrício da Silva Macedo, OAB/MA nº 8861; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 2453-E

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e Procuradoria Geral de Justiça do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 910/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Santos Soares, com fulcro no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 319/2010/NACOG 03/UTCOG:

a.1. Notas fiscais de despesas pagas sem validação da Declaração de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), no valor total de R\$ 6.776,77 (NF nº 262, de 14.01.2008, no valor de R\$ 3.559,77, credor: K. R. Silva Cruz e Cia Ltda- Kellen Mercantil e NF nº 698, de 24.03.2008, no valor de R\$ 3.217,00, credor: R. C. Nogueira Comércio ME – Papelaria e Distribuidora Santos), contrariando o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007, que estabelece: “A nota fiscal que for apresentada sem o cumprimento da exigência estabelecida no caput será declarada sem efeito e, por consequência, a despesa tida como não comprovada” (seção III, item 3.3.1);

a.2. Notas fiscais de despesas pagas com validação de DANFOP, com data posterior à liquidação e ao pagamento da despesa, contrariando o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.2);

b - aplicar ao responsável, Senhor Francisco Santos Soares, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade às normas legais e regulamentares apontadas na alínea “a”, item “a.2”;

c - condenar o responsável, Senhor Francisco Santos Soares, ao pagamento do débito de R\$ 6.776,77 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”, item “a.1”;

d - aplicar ao responsável, Senhor Francisco Santos Soares, a multa de R\$ 677,68 (seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do débito descrito no item “c”;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários;

g - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 2.677,68 (R\$ 2.000,00 + R\$ 677,68), tendo como devedor o Senhor Francisco Santos Soares;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 6.776,77 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Santos Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº: 2645/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares, brasileiro, casado, CPF nº 008.278.433-72, residente à Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.945-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966; Fabrício da Silva Macedo, OAB/MA nº 8861; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 2453-E

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 911/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 317/2010-UTCOG/NACOG 03:

a1) Notas fiscais de despesas pagas, no total de R\$ 7.840,45, sem validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) (NF nº 0362, no valor de R\$ 3.533,45 – M. R. Santos Barbosa Comércio e NF nº 20445, no valor de R\$ 4.307,00 – Unipeças União Peças Ltda), descumprindo o art. 5º da Lei nº 8.441/2006 e o art. 1º parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.1.1 e 3.3.1.2);

a2) Notas fiscais com validação do DANFOP, com data posterior ao pagamento da despesa, contrariando o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.2, 3.3.2.1 e 3.3.2.2);

a3) Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (1º e 2º semestres) e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º ao 6º bimestres) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, descumprindo a IN TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 5.1);

b – condenar o responsável, Senhor Francisco Santos Soares, ao pagamento do débito de R\$ 7.840,45 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”, item “a1”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Francisco Santos Soares, a multa de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Francisco Santos Soares, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”, item “a2”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Santos Soares, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 7.584,00 (R\$ 784,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Santos Soares;

i - enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 7.840,45 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Santos Soares;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2642/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares, casado, CPF nº 008.278.433-72, RG: 028900112005-5 SSP/MA, residente à Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA nº 4.408; Faustino Costa de Amorim - OAB/MA nº 5.966; Fabrício da Silva Macedo - OAB/MA nº 8.861; e Tiago Novais da Silva - OAB/MA nº 2.453-E

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, Senhor Francisco Santos Soares. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 100/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1763/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São Francisco do Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 316/2010 UTCOG-NACOG-3:

a.1) restos a pagar – o gestor municipal apresentou nos autos do balanço geral o Anexo 17, Demonstrativo da Dívida Flutuante, que evidencia o valor de R\$ 1.513.476,52, referente a restos a pagar no exercício. Com base nas informações verificadas nos demonstrativos contábeis apresentados, o saldo financeiro no final do exercício foi de R\$ 314.309,23, insuficiente para o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção III, item 3.5);

a.2) agenda fiscal – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs, 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestres (seção III, item 13.1);

a.3) audiência pública – não há registro de realização de audiências públicas quanto à avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos exigidos pelo art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da LRF (seção III, item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2178/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão, 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 879/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, III da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 191/2011 UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) descumprimento do art. 5º, § 9º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, em razão da ausência de documentos solicitados em seu Anexo I, Módulo III-B (seção II, item 2.2.3, do RIT), conforme quadro a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA nº 009/2005	
Item	Módulo III – B – Autarquias e Fundações Públicas
II	Relatório anual de gestão
III	Demonstração da execução orçamentária
IV	Demonstração das alterações orçamentárias
V	Demonstração da execução orçamentária da despesa

b.2) ausência de procedimentos licitatórios, de notas de empenho, de ordens de pagamento e de contratos, correspondendo a 0,49% da Despesa Orçamentária Total, descumprindo ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.3, do RIT), conforme abaixo discriminado:

Item	Data	NE	U. O.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	09.04	4090	FMAS	Material de consumo	11.550,00	Distribuidora de Alimentos Campos	65 2/2
2	31.12	1231	FMAS	Material gráfico	8.368,42	Brasília Consultoria	11 2/2
3	31.12	1231	FMAS		17.463,15		50 2/2
TOTAL					37.381,57		

b.3) ausência da documentação comprovando que as folhas de pessoal foram pagas via banco ou caixa (seção III, item 3.3.3.3-c2 do RIT);

b.4) ausência do demonstrativo de arrecadação das contribuições previdenciárias, parte patronal e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), de acordo com os Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.4.2.3, do RIT).

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 16.612,50 (dezesseis mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade;

c.1) ausência de comprovação de despesa em face da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) referente às despesas realizadas no valor de R\$ 16.612,50 (dezesseis mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) (IN TCE-MA nº 016/2007, art. 1º, Parágrafo Único) (seção III, item 3.3.3.3-c1, do RIT);

Item	Vol.	Fls.	NE	Data	Credor	Nota Fiscal	Valor R\$
1	2/2	67	4090	09.04	Distribuidora de Alimentos Campos Ltda	0014	11.550,00
2	2/2	40	5060	06.05	Distribuidora de Alimentos Campos Ltda	0049	3.850,00
3	2/2	46	5060	06.05	Distribuidora de Alimentos Campos Ltda	1498	1.212,50

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa, a multa de R\$ 1.661,25 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte cinco centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 4.661,25 (3.000,00 + 1.661,25), tendo como devedor o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 16.612,50 (dezesseis mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2180/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão, 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 880/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira

orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 191/2011 UTCOG/NACOG 09, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de documentos solicitados no Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, descumprindo o que determina o seu art. 5º, § 9º (seção II, item 2.2.2, do RIT), conforme o demonstrativo a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) Nº 009/2005		
Item	Modulo III – B – Autarquias e Fundações Públicas-FMS	
III	Demonstração da execução orçamentária.	Não encaminhada
IV	Demonstração das alterações orçamentárias.	Não encaminhada
V	Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Não encaminhada

b.2) divergência entre a receita realizada e apurada do Fundo Municipal de Saúde (seção III, item 3.1.1.2, do RIT);

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b) (R\$)
Receita Total	774.731,54	635.136,08	- 139.595,46

b.3) o saldo em caixa do Fundo Municipal de Saúde, representa 8,6 vezes o valor dos recursos recebidos no exercício pelo FMS (R\$ 635.136,08), e o saldo em Banco negativo não reflete a realidade (seção III, item 3.1.2.2 do RIT), conforme o demonstrativo a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)
Caixa	5.465.287,57
Bancos	- 6.778.876,52
Total	- 1.313.588,95

b.4) ausência de procedimento licitatório, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos, correspondendo a 2,44% da Despesa Orçamentária Total, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.2, do RIT) conforme abaixo discriminado:

Item	Data	NE	U. O.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	04.05	5040	FMS	Medicamento	10.530,00	Farmácia Helen	02 2/2
2	30.12	1230	FMS	Medicamento	49.470,00		12 2/2
3	30.12	1230	FMS	Capacitação Profissional de Agentes de Anemias e Comunitários da Saúde	31.368,42	Lupasa Gestão Pública	16 2/2
4	30.11	1130	FMS		31.368,42		78 1/3
5	26.01	1260	FMS	Construção de Módulos Sanitários no Povoado Faveira	10.000,00	P.L Consultoria e Empreendimentos	180 2/3
6	09.02	2090	FMS		10.000,00		188 1/3
7	27.08	8270	FMS		43.000,00		223 2/3
TOTAL					185.736,84		

b.5) ausência da documentação comprovando que as folhas de pessoal foram pagas via banco ou caixa (seção III, item 3.3.3.2-c3, do RIT);

b.6) ausência dos demonstrativos de arrecadação das contribuições previdenciárias, parte patronal, e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.4.2.2, do RIT);

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 41.452,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade:

c.1) despesas sem documento comprobatório, classificadas como “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil”, no valor total de R\$ 30.922,50 (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), (seção III, item 3.3.3.2-c1, do RIT), a seguir:

Item	Vol.	Fls.	NE	Data	Credor	Mês	Valor R\$
1	2/2	33	1016	16.10	Antônio Bruno Sousa Moreira e Outros	Out.	10.307,50
2	2/2	38	1124	24.11	Antônio Bruno Sousa Moreira e Outros	Nov.	10.307,50
3	2/2	64	1218	18.12	Antônio Bruno Sousa Moreira e Outros	Dez.	10.307,50

c.2) ausência de comprovação de despesa em face da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) referente às despesas realizadas no valor de R\$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais) (IN TCE-MA nº 016/2007, art. 1º, Parágrafo Único), (seção III, item 3.3.3.2-c2, do RIT), conforme o demonstrativo a seguir:

Item	Vol.	Fls.	NE	Data	Credor	Nota Fiscal	Valor (R\$)
1	2/2	4	5040	04.05	Farmácia Helen	0024	10.530,00

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa, a multa de R\$ 4.145,25 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei

Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 18, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 7.145,25 (3.000,00 + 4.145,25), tendo como devedor o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 41.452,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2181/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04 RG nº 13966193-0 SSP/MA, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 881/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (IN) nº 191/2011 UTCOG/NACOG 09, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de documentos solicitados no Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, descumprindo o que determina o seu art. 5º (seção II, item 3.2.4, do RIT), conforme o demonstrativo a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005		
Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas	Situação
III	Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	não encaminhada
IV	Demonstração das alterações orçamentárias	não encaminhada
V	Demonstração da execução orçamentária da receita	não encaminhada
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 (art. 7º)		
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento de controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	não encaminhada
II	Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, quando for ao caso.	não encaminhada
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB.	não encaminhada
IV	Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas e exigibilidade).	não encaminhada
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com sua natureza.	não encaminhado

VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	não encaminhada
----	---	-----------------

b.2) ausência de procedimento licitatório, das notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 5,65% da Despesa Orçamentária Total, descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3-4a; do RIT), abaixo discriminado:

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	30.06	6300	FUNDEB	Serviços de Transporte Escolares	36.000,00	São João Construção LTDA	03 1/2
2	31.07	7310	FUNDEB	Serviços de Transporte Escolares	36.000,00	São João Construção LTDA	60 1/2
3	31.08	8310	FUNDEB	Serviços de Transporte Escolares	36.000,00	São João Construção LTDA	52 1/2
4	30.09	9300	FUNDEB	Serviços de Transporte Escolares	36.000,00	São João Construção LTDA	45 1/2
5	30.10	1030	FUNDEB	Serviços de Transporte Escolares	36.000,00	São João Construção LTDA	39 2/2
6	30.11	1130	FUNDEB	Serviços de Transporte Escolares	36.000,00	São João Construção LTDA	60 2/2
7	03.09	9030	FUNDEB	Prestação de Serviço de Reforma (Anexo Centro Educacional Santa Filomena)	135.000,00	São João Construção LTDA	46 1/2
8	20.12	1220	FUNDEB	Reforma de Carteira Escolar	78.882,00	Metalúrgica Nardelly	01 1/2
TOTAL					429.882 ,00		

b3) ausência de comprovação de que as folhas de pessoal foram pagas via banco ou caixa (seção III, item 3.3.3.4c2, do RIT);

b4) ausência do demonstrativo de arrecadação das contribuições previdenciárias, parte patronal, e das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.4.2.4, do RIT);

b5) ausência de informação sobre contratação temporária (seção III, item 3.4.3.4, do RIT).

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 15.663,41 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade;

c.1) despesas sem documento comprobatório (folha de pessoal), classificadas como "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil", no valor total de R\$ 10.673,79 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) (seção III, item 3.3.3.4c1, do RIT);

Item	Vol.	Fl.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)
1	2/2	01	5020	02.05	Antônia Claudes Silva Sousa /outros	6.273,99
2	2/2	04	5020	02.05	Fábio Ferreira de Sousa e outros	4.399,80

c.2) divergência entre a receita realizada e apurada do FUNDEB, no valor de R\$ 4.989,62 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) (seção III, item 3.1.1.4, do RIT), conforme quadro a seguir:

Discriminação	a.Realizada (R\$)	b.Apurada pelo TCE (R\$)	Diferença (a-b) (R\$)
Receita Total	2.474.535,95	2.479.525,57	4.989,62

d) aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, a multa de R\$ 1.566,34 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, uma cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 4.566,34 (3.000,00 + R\$ 1.566,34), tendo como devedor o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 15.663,41 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2182/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão, 65.768-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Fلامarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 882/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 570/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular as contas prestadas pelo Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b - aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 191/2011 UTCOG/NACOG:

b.1) ausência de documentos solicitados no Anexo I, módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, descumprindo o que determina o seu art. 5º (seção II, item 2.2-1b, do RIT) conforme quadro:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA nº 009/2005		
Modulo II – Balancetes Mensais e Comprovaantes de Receita e Despesa		
Itens	Discriminação	Situação
I	Informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa;	não encaminhada
II	Os balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro;	não encaminhada
III	Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc), mês a mês;	não encaminhada nº 2182/2010, vol. 01/01, fls. 107 a 111).
IV	Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o poder público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos; e de outros créditos de natureza financeira;	não encaminhada
VII (a/e)	Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês.	não encaminhada

b.2) divergência no valor de R\$ 484.605,47, entre a receita realizada (R\$ 4.742.280,73) e apurada (R\$ 5.226.886,20) (seção III, item 3.1.1.1, do RIT);

b.3) ausência de extratos bancários (seção III, item 3.1.2, do RIT);

b.4) o saldo financeiro representa 81,14% da receita do município no exercício, o que não corresponde a realidade (seção II, item 3.1.2.1, do RIT), conforme o demonstrativo a seguir:

Discriminação	Valor R\$
Caixa	1.337.775,60
Bancos	6.896.767,55
Total	8.234.543,15

b.5) irregularidades na Tomada de Preço nº 05/2009, credor: P.D de Oliveira & Cia Ltda, valor de R\$ 109.055,00, objeto: aquisição de gêneros alimentícios - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e/ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2-1a, do RIT);

b.6) irregularidades na Tomada de Preço nº 13/2009, credor: Cantanhede Empreendimentos Construções Ltda, no valor de R\$ 198.535,50, objeto: pavimentação asfáltica - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e/ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e de prova de regularidade com a Fazenda Municipal, art.29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2-1b, do RIT);

b.7) irregularidades na licitação Convite nº 09/2009; credor: Tec. Brasil Ltda; valor R\$ 104.866,91; objeto: reforma do prédio da prefeitura - ausência do ato de designação da comissão de licitação, do projeto básico e de prova de regularidade com a Fazenda Municipal, contrariando os arts. 29, inciso III, 38, inciso III, e 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2-1c, do RIT);

b.8) irregularidades no Convite nº 06/2009, credor: Tec. Brasil Ltda, no valor de R\$ 145.572,40, objeto: recuperação de estrada vicinal na zona rural; ausência do cadastro de contribuinte estadual ou municipal, do ato de designação da comissão de licitação, do projeto básico e de prova de regularidade com a Fazenda Municipal, contrariando os arts. 38, inciso III, 29, inciso III e 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2-1-d, do RIT);

b.9) irregularidades na Dispensa nº 01/2009, credor: J. de R. Silva Campos EPP - Distribuidora Campos, no valor de R\$ 19.900,00, objeto: aquisição de material de limpeza - o objeto de licitação não atende o fundamento legal da dispensa, descumprindo o art.26, parágrafo único, incisos, I a IV, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.2.2.1-e, do RIT);

- b.10) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e ausência de notas de empenho, ordens de pagamento e contratos no valor total de R\$ 876.076,54 (oitocentos e setenta e seis mil, setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) correspondendo a 11,52% da despesa orçamentária total, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3-a do RIT);
- b.11) ausência do demonstrativo de arrecadação das contribuições previdenciárias, parte patronal e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.4.2.1, do RIT);
- b.12) ausência de informação sobre contratação temporária (seção III, item 3.4.3.1, do RIT);
- b.13) a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres não foram feitas dentro do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 52 da Lei nº 101/2000 (seção III, item 3.5.1, do RIT).
- c – condenar o responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 521.866,97 (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:
- c1) divergência no valor de R\$ 484.605,47, entre a receita realizada (R\$ 4.742.280,73) e a apurada (R\$ 5.226.886,20), (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) (seção III, item 3.1.1.1, do RIT);
- c2) ausência de comprovação de despesa em face da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), referente às despesas realizadas no valor total de R\$ 29.157,50 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007, art. 1º, parágrafo único) (seção III, item 3.3.3. 1- c2, do RIT) abaixo discriminadas:

Item	Vol.	Fls.	NE	Data	Credor	Nota Fiscal	Valor R\$
1	2/3	3	1120	12.01	Distribuidora Campos	1413	10.000,00
2	2/3	139	1270	27.01	Construtorres	3504	1.550,00
3	1/3	30	2100	10.02	R.A.Ferreira Neto	0004	7.900,00
4	2/3	248	7220	22.07	Dental RG Com.Varejista de Materiais Odontológico Ltda	1315	1.757,50
5	3/3	61	9120	12.09	Posto Priscylla	1164	7.950,00
TOTAL							29.157,5 00

- c3) pagamento de parcela do 13º salário ao Prefeito, Francisco Assis Barbosa de Souza, no valor total de R\$ 8.104,00 (oito mil e cento e quatro reais) (seção III, item 3.3.3.1- c4, do RIT); conforme o demonstrativo a seguir:

Item	Vol.	Fls.	NE	Data	Credor	U. O.	Folha Pessoal	Valor R\$
1	2/3	73/74	7310	31.07	Aracy Lima Fernandes e outros	Gab. Prefeito	Adiantamento 13º salário	4.052,00
2	1/3	64/65	1231	31.12	Aracy Lima Fernandes e outros	Gab. Prefeito	Adiantamento 13º salário	4.052,00

- d – aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa no valor de R\$ 52.186,69 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas na alínea “c”;

- e - aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, referente à intempestividade do encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 2º bimestres, com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006) (seção III, item 3.5.1, do RIT);

- f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

- g – enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11, em cinco dias, após o trânsito em julgado;

- h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 59.386,69 (R\$ 52.186,69 + R\$ 6.000,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza;

- i – enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado, no valor de R\$ 521.866,97 (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2179/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão, 65.768-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão, o Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 190/2011 UTCOG/NACOG 09, a seguir:

a.1) ausência de documentos constantes do Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do RIT), conforme discriminados a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005		
Modulo I – Balanços Gerais e seus Componentes		Situação
III – De natureza contábil		
Ausência de conciliação bancária, conforme demonstrativo nº 03.	f	Não encaminhada
Termo de verificação de saldos bancários do exercício, conforme demonstrativo nº 04.	g	Não encaminhado
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município até o exercício anterior, conforme demonstrativo nº 05.	h	Não encaminhada
Relação das despesas extra orçamentárias.	k	Não encaminhada
IV – No âmbito do processo orçamentário		
Demonstrativos bimestrais de arrecadação.	c	Não encaminhado
VI – No âmbito da despesa total com pessoal		
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados	c	Não encaminhada
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civil do município efetivos e comissionados	d	Não encaminhada
Relação das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos município, conforme demonstrativos nº 11 e nº 12	a	Não encaminhada
VIII – No âmbito da Educação		
Identificação das escolas, construídas e reformadas no exercício, conforme demonstrativo nº 15	d	Não encaminhada
IX – No âmbito das ações e serviços públicos de saúde		
Protocolo de entrega do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI)	c	Não encaminhada
Relação de contratos e convênios para execução dos serviços de saúde com instituição privada, conforme demonstrativo nº 20	m	Não encaminhada
XII- Relatório do responsável técnico pelo serviço de contabilidade		
Execução orçamentária da despesa e da receita e suas regularidades	c/d	Não encaminhada

a.2) ausência da Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o que determina o art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.2.2, do RIT);

a.3) a arrecadação da receita tributária no exercício de 2009 não foi cumprida conforme determina o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por não ter instituído, previsto e efetivado a arrecadação da Contribuição de Melhoria. Além disso, não houve arrecadação do IPTU e ITBI (seção IV, item 1.2.3, do RIT);

a.4) divergência de R\$ 29.235,00, entre a guia de repasse ao Poder Legislativo Municipal, (R\$ 321.585,00) e o valor do Anexo 13 - Balanço Financeiro (R\$ 292.350,00), representando 6,70% da Receita Tributária do Município e das transferências efetivamente arrecadada no exercício anterior, previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal (seção IV, item 3.3, do RIT);

a.5) divergência nos saldos financeiros demonstrados no Anexo 13 do Balanço Financeiro, entre o Termo de verificação de saldo em caixa ao final de exercício (R\$ 637.237,72) e o Termo de conferência de caixa do final do exercício (R\$ 450.484,58), (seção IV, item 3.4, do RIT);

a.6) ausência da lei que institui e altera o plano de cargos, carreira e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada dos quantitativos e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual), em desobediência ao Anexo I, Módulo I, item VI, “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.1, do RIT);

a.7) foram alocados em Serviços de Terceiros Pessoa Física (3.3.90.36), serviços com características próprias de pessoal, no valor de R\$ 483.624,14 (art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.1, do RIT);

a.8) ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1, do RIT);

a.9) aplicação de apenas 22,01 % dos recursos de Receitas de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1998 (seção IV, item 7.3, do RIT);

a.10) o município aplicou apenas 58,03% dos recursos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, contrariando o art. 22, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Federal nº 11.494, de 20 junho de 2007 (60%) (seção IV, item 7.3.1, do RIT);

a.11) despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54% fixado no art. 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 7.4.5, do RIT);

a.12) ausência de comprovação da situação do contador Kleuber Torres Ferreira, CRC/MA 9162, bem como da certificação de sua regularidade junto ao Conselho de Contabilidade, conforme preceitua o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 10.3, do RIT);

a.13) a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) 1º e 2º bimestres não foi feita dentro do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 52 da Lei nº 101/2000 (seção IV, item 13.1, do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, cópia deste Parecer e demais documentos relacionados no art. 18, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3062/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso

Responsável: Luciano de Sousa Lopes, brasileiro, casado, CPF nº 078.376.743-91, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, 65.820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do FMAS de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Luciano de Sousa Lopes, no exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 982/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Luciano de Sousa Lopes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Luciano de Sousa Lopes, com fulcro no art. 22, II e III da Lei nº 08.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 334/2010 - UTCOG - NACOG 06:

a.1. a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso, atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, § 9º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005, devido à ausência dos seguintes documentos solicitados em seu Anexo I, Módulo III-B (seção II, item 1);

IN TCE/MA nº 009/2005		
Itens	Módulo III - B	Alíneas
II	Relatório anual de gestão	-
IV	Demonstração das alterações orçamentárias	-
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar	
XIV	Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício	-
XV	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	a/d
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno	-

a.2. divergência entre o valor informado pelo fundo municipal e o apurado (através das informações obtidas no site do Fundo Nacional de Assistência Social) no valor total de R\$013.413,59 (seção III, item 1.1);

a.3. não consta na Tomada de Contas nem nos procedimentos licitatórios encaminhados informações sobre despesas do FMAS realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação em 2008 (seção III, item 2.2);

a.4. despesas efetuadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$0110.259,56, em descumprimento aos preceitos legais (Constituição Federal/1988 e Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.1);

a.5. despesas realizadas sem as notas de empenho, em desacordo com o arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e com o Anexo I, Módulo II, item VIII, "b", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.2);

a.6. despesas no montante de R\$ 8.632,85, sem que na prestação de contas haja comprovantes idôneos da destinação e regularidade dos desembolsos, em desacordo com o art. 22, II, da Lei Orgânica TCE/MA (seção III, item 3.3.3);

a.7. despesas realizadas sem apresentação de DANFOP (Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público), no valor total de R\$ 3.350,13, em desacordo com a Lei Estadual n.º 8.441/2006, art. 5º, §§ 1.º e 2.º, e com a IN TCE/MA nº 016/2007, arts. 1.º e 2.º (seção III, item 3.3.4);

a.8. folhas de pagamento sem a devida comprovação de recebimento dos valores pelos beneficiários, posto que não há assinaturas destes nem registro de pagamento por via bancária (seção III, item 4.1);

a.9. foi apurado o valor total de R\$ 17.137,31 em descontos da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores do fundo sem comprovação do recolhimento ao INSS. No que se refere à parte patronal, não foram observados empenhos na rubrica "obrigações patronais" nem Guia de Recolhimento da Previdência Social comprovando eventuais pagamentos (seção III, item 4.2);

a.10. foi apurada despesa no valor total de R\$ 13.052,00, realizada pelo FMAS com contratação por tempo determinado, correspondente a pagamentos de auxiliares administrativos e psicólogos, cujos serviços foram contratados para atender às necessidades do Centro de Referência de Assistência Social do

município (seção III, item 4.3);

b. aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.8”, “a.9” e “a.10”;

c. condenar o responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, ao pagamento do débito de R\$0 11.982,98 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades mencionadas nos itens “a.6” e “a.7”;

d. aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Sousa Lopes, a multa no valor de R\$ 1.198,29 (um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 4.198,29 (R\$ 3.000,00 + R\$01.198,29), tendo como devedor o Senhor Luciano de Sousa Lopes;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$011.982,98 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Luciano de Sousa Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO,
NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3564/2011
GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

Responsável: Luiz Rodrigues Bezerra

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 6534/2008

SEM ORIGEM DEFINIDA

Responsável: Ministro Gilmar Mendes – Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Inspeção

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3232/2009

GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: Heloisa Helena Franco Leitão

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: PM Alcântara - PC Governo

Responsável: Heloisa Helena Franco Leitão

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2211/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

Responsável: Maria Edila de Queiroz Abreu

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: PM Joselândia. PC Governo. Responsável: Maria Élide de Queiroz Abreu

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2214/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

Responsável: Maria Edila de Queiroz Abreu

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: TC FMS

Responsável: Maria Élide de Queiroz Abreu

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2215/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

Responsável: Maria Edila de Queiroz Abreu

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: TC FUNDEB

Responsável: Maria Élide de Queiroz Abreu.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3303/2011

GABINETE DO PREFEITO DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sônia de Oliveira Campos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: TC Administração Direta

Responsável: Maria Sônia de Oliveira Campos.

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3305/2011

GABINETE DO PREFEITO DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sônia de Oliveira Campos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: TC FMS

Responsável: Maria Sônia de Oliveira Campos.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3306/2011

GABINETE DO PREFEITO DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sônia de Oliveira Campos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: TC FMAS

Responsável: Maria Sônia de Oliveira Campos.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3307/2011

GABINETE DO PREFEITO DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sônia de Oliveira Campos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: TC FUNDEB

Responsável: Maria Sônia de Oliveira Campos.

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4015/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - Prestação de Contas de Governo. Suspensão julgamento na sessão de 17/09/2014.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 8400/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Procurador: José de Ribamar Borges - CPF nº 137.187.97372

Observação: Suspensão Julgamento na sessão de 15/10/2014.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3756/2007

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Getúlio da Silva Pereira - Ordenador de Despesa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10004

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Sâmara Santos Noletto CPF 641.716123-49

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 29/10/2014.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2903/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138

Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB-MA 4812

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Advogado: Klécia Rejane Ferreira Chagas - OAB/MA 8054

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Guilherme Antonio de Lima Mendonça - OAB/MA 7600

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 12/11/2014.

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3431/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: José Lopes Pereira -prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 22/10/2014.

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3467/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: José Lopes Pereira - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador:Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49

Procurador:Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador:Gustavo Luís Pereira Macedo Costa - CPF 622.674.343-34

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 22/10/2014.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2337/2010

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Responsável: José de Jesus do Rosário Azzolin - Ex-Secretário

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3664/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3897/2011

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsável: Kléber Alves de Andrade

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Gabriela Martins Reis - OAB/MA 9758

20 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO Nº 10917/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA

Responsável: Luis Osmani Pimentel de Macedo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

21 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 7384/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 6260/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

Responsável: Prefeitura Municipal de Rosário

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

23 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 5177/2014

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: Ricardo Murad

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3452/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Procurador:Adriano Vieira Garreto - RG nº 63.781.496-7 SSP/MA

Procurador:Rennes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06

Procurador:Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22

Procurador:Márcio Portela Machado

Procurador: Elson Sampaio Carlota
Procurador: Diógenes dos Santos de Melo
25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3453/2009
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06
Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22
Procurador: Adriano Vieira Garreto - CPF 943.773.163-20
Procurador: Márcio Portela Machado
Procurador: Elson Sampaio Carlota
Procurador: Diógenes dos Santos de Melo
26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3463/2009
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Procurador: Adriano Vieira Garreto - RG nº 63.781.496-7 SSP/MA
Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06
Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22
Procurador: Márcio Portela Machado
Procurador: Elson Sampaio Carlota
Procurador: Diógenes dos Santos de Melo
27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3468/2009
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06
Procurador: Adriano Vieira Garreto - CPF nº 943.773.163-20
Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22
Procurador: Márcio Portela Machado
Procurador: Elson Sampaio Carlota
Procurador: Diógenes dos Santos de Melo
28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1063/2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim - Prefeita
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Procurador: Adriano Vieira Garreto - RG nº 63.781.496-7 SSP/MA
Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06
Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22
Procurador: Márcio Portela Machado
Procurador: Elson Sampaio Carlota
Procurador: Diógenes dos Santos de Melo
29 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 9631/2012
VIVA CIDADÃO
Responsável: Gaça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Observação: Pedido de vista pelo Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior na sessão de 29/10/2014.
30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2906/2008
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
Responsável: João Fernando Coelho dos Santos
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Andréa Pereira Ferreira - OAB/MA 8.770
Observação: Proc. nº 2906/2008-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)
Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Recorrente: João Fernando Coelho dos Santos, CPF nº 449.246.233-34
Procuradora constituída: Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA nº 8.770
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.
31 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 7664/2013
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847
Advogado: Diana Paraguaçu S.C. de New York - OAB/MA 3700
Advogado: Adriano Márcio Santos Cacique de New York - OAB/MA 4874
Advogado: Carlos Dias Carneiro Neto - OAB/MA 7262
32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4072/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsável: Jose Garcia Oliveira Freitas

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - SOLICITA AUDITORIA - PROCESSO Nº 9180/2012

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2864/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsável: Washington Luís Nogueira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

35 - SOLICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1693/2013

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Responsável:

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Pleno

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 33, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui o Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 151, § 1º, e 172, inciso I, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 165 da Constituição Federal e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial o disposto nos arts. 4º, 5º, 11, 12, 14, 48, 48-A, 58 e 59, inciso I;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o armazenamento eletrônico de dados possibilitará a instauração e o desenvolvimento processual de forma mais ágil e sistemática, assegurando celeridade na sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Tribunal de Contas tem impingido à sua rotina administrativa as práticas da política nacional de proteção ao meio ambiente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destinado ao registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas, independentemente de seu quantitativo populacional.

CAPÍTULO II PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I

Do acesso

Art. 2º O acesso ao Módulo de Planejamento, para prestação de informações ao Tribunal, será franqueado aos ordenadores de despesas e demais responsáveis devidamente cadastrados, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Seção II

Das responsabilidades

Art. 3º As responsabilidades pela prestação de informações ao Tribunal são inerentes ao Secretário Municipal responsável pela pasta de planejamento do município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Dos procedimentos operacionais e dos prazos

Art. 4º O responsável de que trata o art. 3º deverá providenciar a prestação de informações relativas ao planejamento governamental do município, mediante acesso remoto ao Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, disponível em <http://www.tce.ma.gov.br>, nos seguintes prazos:

I - relativas ao plano plurianual, até o dia trinta e um de janeiro do primeiro ano de vigência do respectivo plano;

II - relativas à lei de diretrizes orçamentárias, até o dia trinta e um de agosto do ano anterior ao de vigência da respectiva lei;

III - relativas à lei orçamentária anual, até o dia trinta e um de janeiro do ano de execução do respectivo orçamento;

IV - relativas às alterações no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias ou nos orçamentos, até o dia vinte do mês subsequente ao da publicação da respectiva lei.

§ 1º Constatada qualquer inconsistência, omissão ou erro parametrizado pelo sistema em relação às informações prestadas, o usuário será imediatamente advertido para regularizar a pendência.

§ 2º A inconsistência das informações poderá consistir em impedimento para o prosseguimento da prestação de informações decorrentes e correlacionadas à informação precedente.

§ 3º Eventuais ajustes nas informações prestadas pelos responsáveis, não criticadas automaticamente pelo sistema, poderão ser realizados mediante deferimento de pedido formal dirigido ao Relator das contas do exercício de referência, solicitando-lhe a reabertura do sistema para retificação de informações.

§ 4º O pedido a que se refere o § 3º deste artigo, sob pena de indeferimento, deverá ser instruído com:

I - a indicação precisa do ajuste a ser realizado no sistema;

II - as razões que o justifiquem;

III - outros elementos pertinentes ao deferimento.

CAPÍTULO III

SANÇÕES

Art. 5º O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 274, inciso VIII, da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000 – Regimento Interno do TCE/MA, com redação dada pela Resolução TCE/MA nº 97, de 22 de março de 2006, salvo motivo justo e aceito pelo Tribunal.

§ 1º Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações relativas ao planejamento governamental do município sob a jurisdição deste Tribunal.

§ 2º O descumprimento a que se refere este artigo também sujeitará o ente federativo inadimplente a um maior número de inspeções.

§ 3º O descumprimento de obrigação inerente ao responsável anterior não elide a obrigação de seu sucessor:

I - comunicar este fato ao Tribunal, para apuração de eventuais responsabilidades;

II - prestar as informações devidas por aquele.

§ 4º O pagamento da multa, a que se refere o *caput* deste artigo, não elide a obrigação de o responsável prestar as informações requeridas pelo Tribunal.

Art. 6º Incorre em crime, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passível de reclusão e multa penal, quem conscientemente presta informações inverídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de verificar a ocorrência de ilícito na prestação de informações, o Tribunal denunciará o fato imediatamente às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da implementação e disseminação do conhecimento

Art. 7º O Secretário de Controle Externo fica responsável pela adoção de todas as providências necessárias à implementação da sistemática de coleta de informações.

Art. 8º A Escola Superior de Controle Externo fica responsável pela adoção de todas as providências pedagógicas necessárias à disseminação do conhecimento ao público interno e externo, alcançados pelos efeitos deste ato normativo.

Seção II

Do Manual

Art. 9º Portaria do Presidente do Tribunal aprovará e fará publicar o Manual de Uso e Operacionalização do Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Seção III

Da manutenção do sistema e eventual indisponibilidade técnica

Art. 10 A Superintendência de Tecnologia da Informação (Sutec) fica responsável, no que couber, pelo desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular funcionamento do Módulo de Planejamento, bem como das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possam contribuir para a eficácia das atividades de controle externo.

Parágrafo único. Portaria do Presidente do Tribunal dará amplo conhecimento aos responsáveis e procuradores, devidamente cadastrados, sobre a indisponibilidade temporária do sistema por motivo técnico de ordem interna e, conseqüentemente, sobre a prorrogação excepcional de prazo, mediante publicação na seção de avisos do Tribunal de Contas na internet e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Seção IV

Da vacância e período experimental

Art. 11 No prazo compreendido entre a publicação oficial e a entrada em vigor desta Instrução Normativa, o Módulo de Planejamento estará disponível para uso experimental.

Parágrafo único. O uso experimental a que se refere o *caput* deste artigo:

I - fica facultado aos ordenadores de despesas e demais responsáveis devidamente cadastrados no TCE/MA, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II - destina-se ao conhecimento do Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e de sua operacionalização; e

III - não implicará aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Seção V

Da vigência

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, em especial, o art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Para fins de implantação do Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o registro das informações relativas ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, de que tratam os incisos I e II do art. 4º desta Instrução Normativa, deverá ser providenciado até o dia 31 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 34, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta o acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e CONSIDERANDO o disposto no art. 51, incisos II e VII, da Constituição Estadual, que estabelece a sua competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei; CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a sua competência para julgar as contas de qualquer

pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), que estabelece a sua competência para realizar auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como nos demais órgãos ou entidades responsáveis pela gestão de dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe faculta realizar fiscalização por meio eletrônico, baseada em dados disponibilizados em ambiente de rede;

CONSIDERANDO que o art. 44, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 constitui, entre outros, o acompanhamento como instrumento de fiscalização;

CONSIDERANDO que o art. 240, *caput*, de seu Regimento Interno estabelece que a Administração Pública estadual e municipal observarão as normas gerais referentes às licitações e sobre contratos administrativos fixados na legislação específica, bem como as normas e instruções expedidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 113, § 2º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, que lhe autoriza solicitar, para exame até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando os órgãos ou entidades da administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas;

CONSIDERANDO a sua competência para aplicar sanções e para adotar medidas cautelares, estabelecida no capítulo X da Lei Estadual nº 8.258/2005;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 50 e 51 da Lei Estadual nº 8.258/2005 sobre processo relativo à fiscalização de atos praticados e de contratos firmados por seus subordinados, norteados pelas Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e pela Lei Estadual nº 9.579, de 12 de abril de 2012;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições do art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe outorgam, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação de sanções previstas em lei;

RESOLVE,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A fiscalização das contratações públicas, sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade executadas pelo Tribunal de Contas do Estado no âmbito da administração pública direta e indireta dos poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos termos desta instrução normativa, de seu regimento interno e de sua lei orgânica.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades dos poderes públicos do Estado e dos Municípios, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e os consórcios públicos de que trata a Lei Nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, estão obrigados a cumprir os termos desta instrução normativa.

Art. 2º A fiscalização a que se refere esta instrução normativa será realizada por meio de acompanhamento, sem prejuízo de realização de inspeção, de auditoria ou de monitoramento.

Art. 3º O acompanhamento das contratações públicas abrangerá atos e procedimentos necessários antecedentes à execução físico-financeira do contrato que gere despesa pública, inclusive o próprio instrumento contratual e suas alterações.

§ 1º Como atos e procedimentos necessários devem ser entendidos licitações, contratações diretas, adesões a registros de preços, pré-qualificações e credenciamentos.

§ 2º O acompanhamento também abrangerá alienações de bens móveis e imóveis, quando couber.

§ 3º Excluem-se do acompanhamento contratações de pessoas para ocupar cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, nos termos da legislação aplicável, e contratações especiais, como pagamento de parcelas de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), concessão de adiantamento a servidor e despesas obrigatórias de caráter continuado com energia elétrica, água e esgoto e com serviços de comunicação, entre outros de mesma natureza.

§ 4º Os procedimentos auxiliares abertos (pré-qualificação e credenciamento) também não serão objeto do acompanhamento regulamentado por esta instrução normativa.

CAPÍTULO II FORMA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4º As contratações públicas serão acompanhadas por meio de sistema eletrônico desenvolvido para essa finalidade.

§ 1º O acompanhamento será realizado com base em elementos de fiscalização enviados por meio eletrônico ao Tribunal de Contas.

§ 2º Entendem-se como elementos de fiscalização os dados, as informações e os documentos que evidenciem prática de ato, realização de procedimento, constituição de ata ou instrumento congêneres e formação de contrato e sua eventual alteração, relacionados à contratação pública.

Art. 5º Elementos de fiscalização relativos à licitação, incluídos aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei Nacional nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, certame para formação de ata de registro de preços e leilão, à adesão à ata de registro de preços, à contratação direta sem licitação (dispensa e inexigibilidade), à pré-qualificação e ao credenciamento deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, em uma só vez, no prazo estabelecido nesta instrução normativa.

§ 1º Em caso de realização de licitação, o envio deverá ser feito após a conclusão do procedimento e a homologação do ato administrativo;

§ 2º Em se tratando de adesão à ata de registro de preços e de contratação direta sem licitação, o envio deverá ser feito após a formalização da contratação.

§ 3º É facultado ao jurisdicionado o envio de elementos de fiscalização à medida que forem gerados, devendo estar completos no prazo final estabelecido.

Art. 6º Os elementos de fiscalização relativos a contratos e seus aditivos, a atas de procedimentos auxiliares fechados ou a outro instrumento com característica de termo contratual também deverão ser enviados ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido nesta instrução normativa.

Parágrafo único. As publicações relativas a contratos e seus aditivos deverão ser encaminhadas de forma separada no prazo estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 7º O sistema eletrônico de que trata o art. 4º desta instrução normativa poderá ser alterado em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a critério do Tribunal de Contas, sempre que necessário ao bom desempenho do acompanhamento.

§ 1º O Tribunal de Contas exigirá dos jurisdicionados o cumprimento da alteração realizada no sistema depois de decorrido o prazo previsto no art. 10, inciso I, desta instrução normativa.

§ 2º A divulgação de alteração processada no sistema será feita por meio de comunicado na página do Tribunal de Contas na internet e no próprio sistema.

Art. 8º É obrigatório ao jurisdicionado comunicar, por meio do sistema eletrônico, ao Tribunal de Contas que irá realizar licitação, incluída aplicação do RDC, e procedimento auxiliar fechado (pré-qualificação ou credenciamento), aderir à ata de registro de preços e contratar diretamente sem licitação (dispensa e inexigibilidade) na forma e prazo estabelecido nesta instrução normativa.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADES

Art. 9º O gestor do órgão ou da entidade é o responsável pelo envio dos elementos necessários à fiscalização das contratações públicas, na forma e prazos

regulamentados por esta instrução normativa, independentemente de ser ele ordenador de despesa.

§ 1º O responsável de que trata o *caput* deste artigo poderá credenciar junto ao Tribunal de Contas servidor para operacionalizar e enviar os elementos de fiscalização.

§ 2º O credenciamento referido no parágrafo anterior não retira do gestor do órgão ou da entidade a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Em se tratando de licitação na modalidade leilão, aplicar-se-á também o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

PRAZOS

Art. 10. As regras previstas nesta instrução normativa deverão ser cumpridas nos prazos e condições a seguir indicados, observado o disposto no art. 125 da Lei Estadual nº 8.258/2005:

I - o prazo para o início da exigência prevista no § 1º do art. 7º é de quinze dias, contados da data inicial da divulgação da alteração no sistema;

II - os prazos para a comunicação de que trata o art. 8º, são os seguintes:

a) quando se tratar de licitação, incluída aplicação do RDC: até o quinto dia imediatamente anterior à data da sessão pública;

b) quando se tratar de procedimento auxiliar fechado: até o quinto dia imediatamente anterior à apresentação da documentação exigida pelo edital.

Art. 11. Os prazos para o envio de elementos de fiscalização dos eventos previstos no art. 5º, *caput*, mediante o sistema de que trata o art. 4º, *caput*, ambos desta instrução normativa, são os seguintes:

I - em se tratando de licitação: até cinco dias imediatamente seguintes à data registrada no ato de sua homologação;

II - em caso de procedimento auxiliar fechado: até cinco dias imediatamente seguintes à data da apresentação da documentação exigida pelo edital;

III - quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação: até três dias imediatamente após a ratificação prevista no art. 26, *caput*, da Lei Nacional nº 8.666/1993;

IV - quando se tratar de adesão à ata de registro de preços: até três dias imediatamente seguintes à data registrada no ato de adesão.

Art. 12. O prazo para envio de elementos de fiscalização relativos a contratos e a seus aditivos e à ata ou o outro instrumento que disponha resultado de procedimento auxiliar fechado é de cinco dias úteis, a contar:

I - quando se tratar de contrato decorrente de licitação, de dispensa ou inexigibilidade e de adesão à ata de registro de preços: da data da assinatura registrada no instrumento;

II - quando se tratar de resultado de procedimento auxiliar fechado: da data registrada na ata ou em outro instrumento formal, que trate do resultado da pré-qualificação ou do credenciamento;

III - quando se tratar de aditivo a contrato: da data da assinatura registrada no termo aditivo;

IV - quando se tratar de publicação de ato relativo a contrato e a seus aditivos: da data da efetiva publicação.

CAPÍTULO V

SANÇÕES

Art. 13. Incorrerá em violação à norma prevista no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ficando sujeito à sanção pecuniária estabelecida no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, o responsável de que trata o art. 9º desta instrução normativa que não enviar elementos de fiscalização concernentes aos eventos referidos em seu art. 5º, *caput*.

Parágrafo único. A sanção pecuniária será aplicada com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em caso de envio de elementos incorretos sem justificativa aceita pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 14. O processo decorrente de acompanhamento de eventos de que trata o art. 5º, *caput*, desta instrução normativa seguirá o rito previsto nos arts. 50 e 51, combinados com o art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

§ 1º Cabe à unidade responsável pela fiscalização de atos e contratos no Tribunal de Contas apresentar, por meio da secretária responsável pelo controle externo, proposta de fiscalização dos eventos referidos no *caput* deste artigo para inclusão no Plano de Fiscalização do órgão.

§ 2º Os relatórios das fiscalizações realizados em cumprimento ao Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas evidenciarão, dentre outros pontos considerados relevantes, o montante dos recursos envolvidos e o atendimento ou não dos aspectos tratados no art. 1º desta instrução normativa.

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM

Art. 15. Os órgãos e as entidades dos poderes públicos do Estado e dos Municípios, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado deverão organizar os documentos listados no anexo desta instrução normativa, relativamente a cada um dos eventos realizados para contratação pública, sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para a fiscalização prevista nesta instrução normativa será adotado o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP.

Art. 17. A partir da entrada em vigor desta instrução normativa, para os efeitos de seu art. 9º, os órgãos e entidades referidos em seu art. 15 poderão apresentar ao Tribunal de Contas, por meio de ofício específico, o responsável pelo envio dos elementos de fiscalização.

Parágrafo único. Na apresentação de que trata o *caput* deste artigo deverão ser fornecidas cópias do documento de identidade, do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do responsável pelo envio dos elementos, podendo ser exigidos outros documentos pelo sistema de cadastro de responsáveis por órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas.

Art. 18. Ato normativo disciplinará o tratamento a ser dado aos processos de fiscalização de atos e contratos abertos até a entrada em vigor desta instrução normativa.

Art. 19. Esta instrução normativa entra em vigor em 2 de fevereiro de 2015.

§ 1º Nos primeiros sessenta dias de sua vigência é facultado o envio dos elementos de fiscalização mediante o sistema de que trata o seu art. 16, tornando-se obrigatório o envio por esse meio a partir de 3 de abril de 2015.

§ 2º Durante o período facultativo de que trata o § 1º deste artigo, os jurisdicionados que optarem por enviar os elementos de fiscalização pelo referido sistema estarão desobrigados de cumprir a Instrução Normativa TCE/MA nº 006, de 3 de dezembro de 2003.

Art. 20. Revogam-se a Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 019, de 12 de novembro de 2008, a partir de 3 de abril de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

ANEXO

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM, POR EVENTO REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

DOCUMENTAÇÃO COMUM A LICITAÇÃO, EXCETO LEILÃO E CERTAME PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, E A DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE	
1. abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; 2. justificativa para a contratação; 3. previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993); 4. comprovante de pesquisa de preços de mercado; 5. projeto básico ou termo de referência; 6. orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários dos produtos ou serviços; 7. minuta do termo do contrato; 8. parecer jurídico sobre a minuta do termo do contrato; 9. termo do contrato ou instrumento equivalente e termo aditivo, quando houver; 10. publicação resumida do termo do contrato na imprensa oficial; 11. ata do evento ou instrumento congêneres.	
EVENTO	DOCUMENTAÇÃO
a) Licitação nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, no que couber:	1. autorização, emitida pela autoridade competente, para realização da licitação; 2. ato de designação da comissão de licitação; 3. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; 4. parecer jurídico sobre a minuta do edital; 5. comprovante de publicações do edital resumido, em conformidade com a lei, ou da entrega do convite, quando for o caso; 6. original das propostas e dos documentos que as instruírem; 7. relatório e deliberações da comissão de licitação; 8. parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; 9. atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação; 10. recurso eventualmente apresentado por licitante e respectiva(s) manifestação(ões) e decisão(ões); 11. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, com fundamentação circunstanciada; 12. outros comprovantes de publicação; 13. comprovantes de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira dos licitantes; 14. registro cadastral atualizado dos interessados em participar das licitações, quando for o caso.
b) Licitação com aplicação do RDC:	1. edital; 2. comprovante da publicação do edital; 3. comprovante de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases, na forma do art. 14, inciso II, da Lei nº 12.462/2011; 4. propostas ou lances dos licitantes; 5. comprovante de apresentação de recurso, quando houver; 6. ato de adjudicação do objeto e ato de homologação do certame.
c) Licitação para formação de ata de registro de preços:	1. abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; 2. comprovação de realização de pesquisa de preços de mercado; 3. parecer da assessoria do órgão gerenciador sobre a minuta do edital; 4. edital; 5. ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, conforme o caso; 6. ata de registro de preços assinada pelo licitante mais bem classificado ou por licitante remanescente, quando o primeiro recusar-se à fazê-lo; 7. comprovante de revisão ou de cancelamento dos preços registrados, quando for o caso.
d) Pregão presencial:	1. autorização, emitida pela autoridade competente, para realização da licitação; 2. ato de autoridade competente, designando, dentre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio; 3. edital; 4. comprovante de publicação do aviso do edital na imprensa oficial; 5. comprovantes de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos licitantes; 6. ato de adjudicação do objeto da licitação; 7. recurso eventualmente apresentado por licitante e respectiva(s) manifestação(ões) e decisão(ões); 8. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, com fundamentação circunstanciada. 9. ato de homologação da licitação.
e) Pregão eletrônico:	1. autorização, emitida pela autoridade competente, para realização da licitação; 2. ato de autoridade competente designando, dentre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio; 3. parecer técnico ou jurídico aprovando a minuta do edital; 4. edital; 5. comprovante de publicação do aviso do edital na imprensa oficial e em meio eletrônico; 6. propostas dos licitantes; 7. comprovantes de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos licitantes;

	8. atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação.
f) Leilão:	1. abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; 2. comprovante de avaliação do bem para fixação do preço mínimo de arrematação; 3. parecer jurídico sobre a minuta do edital; 4. edital; 5. comprovante da publicação de aviso contendo resumo do edital; 6. ata do evento.
g) Dispensa ou inexigibilidade:	1. solicitação/requisição da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente; 2. autorização motivada da autoridade competente; 3. parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa ou a inexigibilidade; 4. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; 5. razão da escolha do fornecedor ou executante; 6. justificativa do preço; 7. aprovação do projeto de pesquisa ao qual os bens serão alocados, quando for o caso; 8. declaração de exclusividade expedida por entidade legitimada, no caso de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993; 9. comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para sua ratificação; 10. publicação resumida do ato de dispensa ou inexigibilidade na imprensa oficial; 11. na contratação de obra ou serviço, projeto básico simplificado e orçamento detalhado em planilhas expressando a composição dos custos unitários, baseado em pesquisa de preços no mercado do ramo do objeto; 12. na aquisição de bens, documento simplificado, contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as diretrizes do art. 15 da Lei nº 8.666/93; 13. comprovante de regularidade do contratado com o sistema de seguridade social (art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988).
h) Adesão à ata de registro de preços:	1. cópia do edital da licitação da ata aderida; 2. ata aderida e sua publicação; 3. pesquisa de mercado, comprovando a vantagem da adesão; 4. justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, demonstrando a adequação do objeto e as condições registradas em ata de interesse do órgão ou entidade; 5. anuência do órgão gerenciador; 6. aceite do fornecedor; 7. comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e outras, na forma da lei; 8. parecer da assessoria jurídica; 9. ato da autoridade competente, autorizando a adesão; 10. comprovante da publicação do ato que autorizou a adesão.
i) Pré-qualificação:	1. edital; 2. cópia da documentação exigida no edital; 3. termo de referência ou anteprojeto do objeto; 4. termo de prorrogação de sua validade, quando ocorrer; 5. relação dos pré-qualificados.
j) Credenciamento:	1. edital; 2. termo de referência ou projeto básico; 3. cópia da documentação exigida pelo edital; 4. termo de prorrogação de validade, quando ocorrer; 5. relação de credenciados.

Segunda Câmara

Processo nº 10216/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Maia Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Maia Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 996/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Maia Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 838/2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4273/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12413/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Irecê Maria Reis Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Irecê Maria Reis Sousa, beneficiária de João Pereira de Sousa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1312/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Irecê Maria Reis Sousa (viúva), beneficiária de João Pereira de Sousa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 918/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1345/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Amarildo Rodrigues Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Amarildo Rodrigues Cunha, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1236/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, concedida ao servidor Amarildo Rodrigues Cunha, matrícula nº 1142009, no cargo de Investigador de Polícia Civil, Classe B, Referência 06, do Grupo de Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança pública, outorgada pelo Decreto nº 23.315, de 09.08.2007, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9042/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Zacarias Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Marlene Lima Coêlho, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1238/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida ao servidor José Zacarias Pereira, matrícula nº 0000809640, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1043/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9055/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Janete de Sousa Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Janete de Sousa Sales servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1239/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à servidora Janete de Sousa Sales, matrícula nº 0000858837, no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 025, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1038/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9235/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: José Roque Braga

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Roque Braga, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1306/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Roque Braga, no cargo de artífice de obras e serviços públicos, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 40.687, de 09 de dezembro de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 955/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3770/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Pinho da Silva Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pinho da Silva Abreu, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1307/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pinho da Silva Abreu, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 95/2014, de 13 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 887/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3775/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Nazaré da Silva Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Nazaré da Silva Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1308/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Nazaré da Silva Alves, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 83/2014, de 12 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 888/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1127/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Lúcia Soares Telles

Beneficiária: Maria Deusa Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Deusa Pereira da Silva, beneficiária de Ricardo dos Reis Araújo, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1309/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Deusa Pereira da Silva (companheira), beneficiária de Ricardo dos Reis

Araújo, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pela Portaria nº 094/2008, de 05 de setembro de 2008, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 957/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10299/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Amélia Dias Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Amélia Dias Carneiro, beneficiária de Ademar Brito, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1311/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Amélia Dias Carneiro (viúva), beneficiária de Ademar Brito, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 23 de setembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 899/2011, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1078/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: William Romão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Retificação de transferência para reserva remunerada de William Romão, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1313/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de transferência para reserva remunerada de William Romão, Coronel, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 12 de novembro de 2008, que retificou o Ato de 28 de maio de 2007, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2169/2009 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 630/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretária de Estado de Planejamento – SEPLAN

Assunto: Pregão Presencial nº 28/2013 – CSL - SEPLAN

Responsável: Almir Coelho Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMENTA. Licitação na modalidade pregão presencial nº 28/2013 – CSL/SEPLAN que originou contrato nº 24/2014 – SEPLAN. Legalidade e aplicação de multa

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 53/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de licitação na modalidade legalidade Pregão Presencial nº 28/2013, cujo objeto é o fornecimento de passagens aéreas para atender as programações de viagens de servidores/ou convidados da SEPLAN, para o exercício de 2014, pelo período de 12 (doze) meses com valor estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o parecer nº 827/2014 do Ministério Público de Contas, acordam:

I - Pela legalidade, com base no art. 235, 237, §§ 1º e 2º, e 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 028/2013 CSL/SEPLAN que deu origem ao Contratos nº 024/2013, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e a empresa Mundial Agência de Viagens e Turismo Ltda.

II- Determinar o apensamento dos autos às prestações de contas correspondentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ressalvando que a apreciação da execução desse contrato deverá ser objeto de análise na prestação de contas anual de gestão.

III- Aplicar ao responsável Sr. Almir Coelho Sobrinho, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), prevista no Art. 12-A, 12 B, c/c art. 15-B da IN-TCE 006/2003, em face do descumprimento das normas acima especificadas: (intempestividade da informação da realização da licitação no site do TCE).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1813/2012/TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Denúncia

Denunciante: V. Costa Vieira & Cia Ltda

Denunciado: Secretaria de Estado da Cultura

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia referente ao Pregão Presencial nº 003/2012 – CPL/SECMA. Pelo Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1194/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia referente ao Pregão Presencial nº 003/2012 – CPL/SECMA, realizado pela Secretaria de Estado da Cultura, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle integrado de pragas e vetores, que engloba dedetização, desratização, descupinização e em serviços de higienização, desinfecção e análise bacteriológica de água dos reservatórios e caixas d'água, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 369/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 - LOTCE/MA, uma vez que o mesmo perdeu seu objeto. Ressaltando que a “peça inicial foi protocolada neste Tribunal em 14 de fevereiro de 2012, ou seja, aproximadamente 17 (dezesete) dias após o certame atacado ter se exaurido”.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11387/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Pereira Ibiapina Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo Pereira Ibiapina Neto, servidor da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1240/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao servidor Raimundo Pereira Ibiapina Neto, matrícula nº 214205, no cargo de Técnico Agropecuária, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, devendo ser considerado no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Agropecuária, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, outorgada pelo Decreto nº 28.772, de 13.12.2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11392/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Terezinha de Jesus Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1241/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida à servidora Terezinha de Jesus Reis, matrícula nº 0000991737, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1394/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1850/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marlene Lima Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Marlene Lima Coêlho, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1237/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida à servidora Marlene Lima Coêlho, matrícula nº 0000738591, no cargo de Professora-Mag-IV, Classe IV, Referência 024, do Grupo Operacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1519/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Alvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 12751/2014

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer
Requerente: Sr. Jackson Valério de Sousa Oliveira - Presidente
Assunto: Solicita cópia do Processo nº 1673/2010

DESPACHO Nº 1629/2014 – GMNN

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 1673/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 19 de novembro de 2014.
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n.º 5841/2011

Natureza do Processo: Convênios nº 029/2009 - SINFRA, 165/2010 - SINFRA.

Exercício Financeiro 2010

Órgão Concedente: Secretária de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Órgão Conveniente: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA

Responsável: Antônia Elda Pereira Azevedo - Membro da CPL.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhora Antônia Elda Pereira Azevedo, Membro da CPL do município de Barra do Corda no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 5841/2011, que trata dos Convênios 029/2009, 165/2010, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria n.º 041/2011 - UTEFI, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Auditoria no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Auditoria nº 041/2011, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/07/2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

PROCESSO Nº 12784/2014

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Gabinete do Prefeito de Bacabal

INTERESSADO: José Henrique Aguiar Silva Murad

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. José Henrique Aguiar Silva Murad ou seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 1535/2010, referente à Tomada de Contas Especial – Prefeitura de Bacabal/MA, em atendimento ao Requerimento de 18/11/2014.

São Luís (MA), 18 de novembro de 2014.
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

PROCESSO Nº 12253/2014

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Gabinete do Prefeito de Matinha

RESPONSÁVEL: Marcos Robert Silva Costa

PROCURADORA: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Marcos Robert Silva Costa ou seu procurador, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 11281/2012, referente à Tomada de Contas Especial – Convênio nº 383/2008 – Prefeitura de Matinha/MA, em atendimento ao Requerimento de 04/11/2014.

São Luís (MA), 18 de novembro de 2014.
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

PROCESSO Nº 12280/2014
NATUREZA: Vistas e Cópias
ORIGEM: Secretaria de Estado da Infraestrutura
RESPONSÁVEL: Emanuel Rodrigues Travassos
PROCURADOR: Grijalva Rodrigues Pinto Neto

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Emanuel Rodrigues Travassos ou seu procurador, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 11280/2012, referente à Tomada de Contas Especial – Convênio nº 382/2008 – Prefeitura de Matinha/MA, em atendimento ao Requerimento de 04/11/2014.

São Luís (MA), 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3642/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Fundeb de Lajeado Novo
Responsável: Maria José Gomes Barros

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. **Maria José Gomes Barros**, Tesoureira, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 3642/2013**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Lajeado Novo, exercício financeiro de **2012**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 7425/2014 - UTCEX - SUCEX 19**, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 7425/2014 - UTCEX - SUCEX 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/11/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo: 12863/2014
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias
Exercício: 2007
Entidade: Prefeitura de Matinha
Requerente: Marcos Robert Silva Costa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 137/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2839/2008-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matinha, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 19/11/2014.

São Luís/MA, 20 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 12865/2014
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias
Exercício: 2007
Entidade: Prefeitura de Matinha
Requerente: Marcos Robert Silva Costa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 138/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2845/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Matinha, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 19/11/2014.

São Luís/MA, 20 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 12866/2014
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias
Exercício: 2007
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matinha (FMS)
Requerente: Marcos Robert Silva Costa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 139/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2846/2008-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matinha (FMS), exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 19/11/2014.

São Luís/MA, 20 de novembro de 2014.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 12869/2014
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias
Exercício: 2007
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matinha (FMAS)
Requerente: Marcos Robert Silva Costa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 140/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1148/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matinha (FMAS), exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 19/11/2014.

São Luís/MA, 20 de novembro de 2014.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 12867/2014
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias
Exercício: 2007
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Matinha (FUNDEB)
Requerente: Marcos Robert Silva Costa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 141/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1147/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Matinha (FUNDEB), exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 19/11/2014.

São Luís/MA, 20 de novembro de 2014.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Atos da Presidência

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 660/2013, constantes da Edição nº 330/2014 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de haverem sido republicados equivocadamente.

São Luís, 20 de novembro de 2014.
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão